



## DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Procedimento nº 2020.0014.4138-46

Inquérito Policial nº 0022512- 08.2020.8.08.0024 – Operação Yellow Press

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA (ABI)**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.058.917/0001-69, com domicílio na Rua Araújo Porto Alegre, 71, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20030-012, representada por seu presidente Paulo Jeronimo de Sousa, brasileiro, casado, jornalista autônomo, portador do CPF nº 032.936.967-91 e da Carteira de Identidade nº 2215389-IFP através de seu advogado infra-assinado (Procuração anexa), ora **Impetrante** com escritório na Avenida Beira Mar, nº 406, Grupo nº 1.205, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20021-060, local onde recebe intimações, vem perante a V. Exa., com fundamento no **art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil**, e nos **artigos 647; 648 incisos I e III; 660, parágrafo 4º, todos do Código de Processo Penal**, impetrar o presente pedido de concessão de ordem constitucional de:

### **HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL**

Em favor de **JACKSON RANGEL VIEIRA**, brasileiro, jornalista, com registro profissional nº 181/85 – ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 761.776.377-87, residente na Rua Mário Augusto de Moraes, nº 30, Ed. Rubi, apto 201, bairro Gilberto Machado, Cachoeira do Itapemirim/ES, **NAYARA TRISTÃO VIEIRA**, brasileira, jornalista, inscrita no CPF sob nº 125.372.397-70, RG nº 2284412- ES, residente e domiciliada à Rua Mario Augusto de Moraes nº 39, bairro Gilberto Machado, Cachoeira de Itapemirim, Espírito Santo, **MATHEUS SILVA PASSOS**, brasileiro, casado e empresário, inscrito sob CPF nº 159.135.137-54, RG nº 294764899 – ES, residente e domiciliado em Rua Dr. Jair Freitas nº 23, bairro Coronel Borges, Cachoeira de Itapemirim, Espírito Santo e **ADILSON ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, encarregado de distribuição e empresário, inscrito sob CPF nº 828.138.097-72, residente e domiciliado em Avenida Valdy Freitas nº 12, bairro Alto União, Cachoeira de Itapemirim, Espírito Santo, ora **Pacientes**, por estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DE POLICIA JANDERSON LUBE DA DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (Inquérito Policial nº 0022512-08.2020.8.08.0024 – Operação Yellow Press)**, ora **Autoridade Coatora**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.



## I. DO INTERESSE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA (ABI):

1. O ingresso desta entidade representativa no Inquérito Policial em comento se justifica dada a pertinência do tema objeto do procedimento, devendo acompanhar todos atos na condição de entidade defensora da imprensa livre, dos direitos de liberdade de expressão e da democracia brasileira.

## II. DO HISTÓRICO DOS FATOS:

2. O primeiro beneficiário do presente pedido de remédio constitucional, isto é, **JACKSON RANGEL VIEIRA**, é editor chefe e proprietário do jornal **FOLHA ESPIRITO SANTO**. Em razão de 40 anos de seu compromisso com o jornalismo investigativo, Jackson responde por **denúncia caluniosa** no **procedimento de nº 2020.0014.4138-46** - que corre perante a E. 2ª Vara Criminal.
3. O referido procedimento teve como base reportagens investigativas que apontaram indícios de corrupção em negócios públicos na Administração Pública do Estado do Espírito Santo.
4. Durante o curso do r. procedimento, mais especificamente em 12 de julho de 2020, apresentou-se "denúncia anônima" sobre suposta prática de crimes realizada por Jackson e demais membros da FOLHA ES. Estranhamente a "denúncia", de apenas duas páginas, fora enviada por correios à Procuradora-Geral de Justiça do MP-ES, **DRA. LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE**, escolhida e nomeada pelo atual governador do Estado, Renato Casagrande.
5. Assim, no dia 8 de dezembro de 2020, a **pedido da Procuradora**, foi instaurado inquérito para deflagração da operação denominada YELLOW PRESS pela Delegacia **de Combate à Corrupção (DECCOR)**. Os alvos da investigação são a FOLHA ES, o Sr. Jackson, bem como seus familiares, jornalistas e outros funcionários.
6. O objeto da investigação fruto de "denúncia apócrifa" é apurar "denúncia caluniosa" e "lavagem de dinheiro" por parte da FOLHAES, **em razão de reportagens investigativas que apontaram indícios de corrupção em negócios públicos na administração pública estadual.**
7. Nesse sentido, demonstra-se inovador não apenas o fato de uma **Procuradora-Geral ter solicitado a abertura de um inquérito policial de civis não possuidores de foro privilegiado**, mas também porque a "denúncia anônima" foi enviada à **Delegacia de combate à corrupção e organizações criminosas, para investigação de "denúncia caluniosa" e "lavagem de dinheiro"**. Data vênica, essa Delegacia não guarda qualquer



**relação com o assunto original do procedimento de denúncia caluniosa.**

8. Chama atenção, ainda, o fato de que o Chefe da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, dr. José Darcy Arruda<sup>1</sup>, compareceu pessoal e sorrateiramente na sede do FOLHAES, situada aproximadamente a 137 KM de distancia de sua sede de trabalho, com viatura descaracterizada, em horário de expediente, realizando insustentada campanha, por meio de fotos e filmagens do local, com seu aparelho celular, como se comprova por meio de imagens feitas pelo circuito de câmeras de segurança, já anexada aos autos principais, de maneira alheia às práticas e técnicas corriqueiras de investigação.
9. O inquérito policial atualmente encontra-se concluso para apreciação de pedidos de afastamento de sigilo fiscal, telefônico e bancário, bem como de identificação das linhas telefônicas dos jornalistas para revelar suas fontes sigilosas. Essa é uma clara demonstração da grave ameaça ao direito de liberdade dos pacientes.
10. Por fim, cabe informar que no Inquérito instaurado fora alegada “finalidade lucrativa” aos supostos crimes cometidos. Houve, inclusive, referência ao *modus vivendi* dos investigados. Nesse sentido, cumpre desde já informar que **o editor-jornalista sequer tem plano de saúde, casa própria ou veículo próprio. Ele leva vida simples, espartana, assim como seu quadro de profissionais e familiares.**
11. Ademais, FOLHA ES não tem enriquecimento, nem vocação patrimonial, sendo uma empresa **essencialmente de jornalismo investigativo**, com os ônus inerentes à independência que essa atividade reclama.
12. Dito isto, demonstra-se a acusação folclórica diante da realidade dos fatos – além de gravíssimo atentado à marcha civilizatória e às liberdades constitucionais, como se verá a seguir.
13. É o breve relato.

### III. DOS VÍCIOS DO INQUÉRITO:

#### A. Abuso de autoridade

14. De acordo com o **artigo 27 da lei 13.869**, configura-se abuso de autoridade “requisitar inquérito sem motivo”, posto que não há indícios mínimos de autoria e materialidade contidos na denúncia anônima .

<sup>1</sup>Indicado ao cargo pelo atual Governador do Estado do Espírito Santo



15. Em verdade, a denúncia de apenas 2 páginas foi montada sem qualquer documento em anexo, testemunhas ou relatório do COAF, com uma narrativa que tenta de forma dolosa apresentar as reportagens do veículo como caluniosas.
16. Além disso, a identificação dos Correios, como agência e hora da postagem não aparecem nos autos. A denúncia, portanto, só apresenta palavras, sem mínimas provas, indícios ou consistência.
17. Logo, demonstra-se evidente que a narrativa apresentada sem provas, ou até mesmo mínimos indícios de veracidade, criminalizou as reportagens e marginalizou o veículo de imprensa.
18. Portanto, a menos que houvesse o surgimento de novas provas minimamente verossímeis, a lei não autoriza o delegado de polícia nem representante do Ministério Público de instaurarem um inquérito policial sob pena de constrangimento ilegal e perseguição em face dos impetrantes.
19. Conforme consta do inquérito policial em comento, as provas não são novas, uma vez representam declarações iniciais anônimas de **Lawfare** – através das quais a Procuradora, em total dissonância ao Princípio do Promotor Natural (**artigo 5º, inciso LIII, CF**), atuou de forma a requisitar diretamente sua abertura, em sede originária e contra cidadãos que não possuem foro privilegiado, ao Senhor Chefe de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, Dr. José Darci Arruda.
20. Data vênia, ao contrário do que se afirma na peça acusatória, não houve qualquer indício de abuso no exercício da liberdade de expressão por parte da Folha ES. O que de fato se demonstra através dos autos é a tentativa de intimidar a imprensa livre com recursos públicos. É o aprisionamento do contraditório e perseguição à liberdade de imprensa pagos pelos contribuintes.
21. Em verdade, parece crível que a denúncia anônima fora utilizada como um álibi, um motivo, para criarem o inquérito e uma operação para tentar fechar o jornal por meio de escândalo produzido, montado.

#### B. Vício de prerrogativa:

22. Como apresentado, o referido Inquérito fora instaurado a pedido Procuradora-Geral de Justiça do MP do Espírito Santo, a partir de uma infundada “denúncia anônima”.
23. Tal fato se deu após a juntada de petição da FOLHA ES que apontou omissões, contradições

e abusos na tramitação de feitos na cúpula do MPES, produzidos de forma idêntica pela concertação de denunciados nas matérias investigativas.



24. Após a referida peça e a suposta denúncia anônima, a Procuradora-Geral requisitou indevidamente a instauração direta de inquérito policial diretamente contra jornalistas do veículo e familiares, cidadãos sem foro privilegiado.

25. Nesse sentido, faz-se correto afirmar que os Promotores de Justiça têm prerrogativa para solicitar a instauração de um Inquérito Policial:

“Requisição é sinônimo de ordem. Assim, quando o juiz ou o promotor de justiça requisitam a instauração do inquérito, o delegado está obrigado a dar início às investigações. É necessário que as autoridades requisitantes especifiquem, no ofício requisitório, o fato criminoso, que deve merecer apuração (CAPEZ, 2012, p.69).”

26. No entanto, como a Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade, atua como chefe do MP do Estado, indicada pelo Chefe do Executivo, não podendo, portanto, proceder com o pedido de abertura de investigação no caso em tela. Isso porque **apenas um Promotor (1º grau) poderia atuar para requisitar o inquérito, pois os alvos não têm foro privilegiado.**

27. Nesse sentido, entre as funções da Procuradora-Geral de Justiça, pode-se citar:

“O **PGJ administra o Ministério Público**, seu orçamento, seus recursos humanos e materiais e representa sempre a Instituição. E tem **atribuições processuais exclusivas**, previstas na legislação. Cabe ao **PGJ representar ao Tribunal de Justiça nos casos de inconstitucionalidade de leis e/ou atos normativos estaduais ou municipais**, levando-se em conta a Constituição Estadual. Nos casos de necessidade de intervenção do Estado no município, o PGJ tem competência para representar ao Tribunal de Justiça local. Quando o réu tem direito a foro especial ou privilegiado (ser julgado pelo Tribunal de Justiça), cabe ao PGJ o dever de atuar nesses casos (quando da ocorrência de crimes praticados por Promotores, Juízes, Prefeitos, Deputados Estaduais, Secretários de Estado).”<sup>2</sup>

28. Dessa forma, em respeito às prerrogativas de função, bem como em respeito ao princípio do Promotor Natural, a Procuradora só poderia solicitar a abertura de inquérito contra autoridades com foro privilegiado perante sua função.

29. No entanto, para assegurar a instauração de um procedimento policial contra a Imprensa independente, ela agiu em ato que estranhamente seria de interesse dos membros do Governo Estadual – justamente que a impossuiu.

### C. Inexistência de relação entre o procedimento instaurado e o Inquérito Policial:

30. O fato de o Inquérito ter sido instaurado na **Delegacia de combate à corrupção e organizações criminosas, para investigação de "denúncia caluniosa" e "lavagem de**



**dinheiro", também demonstra a ilegalidade do ato. Data vênua, essa Delegacia não guarda qualquer relação com o objeto original do procedimento, qual seja a denúncia caluniosa.**

31. O procedimento foi encaminhado, pelo chefe da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, ao delegado que ocupa função de confiança junto a Delegacia de Combate à Corrupção, Dr. Janderson Lube, que instaurou o Inquérito Policial que denota, tão somente, ofensa às liberdades democráticas, especialmente às liberdades constitucionais de expressão, de manifestação e de imprensa, objetivando, em especial, calar o jornal e identificar as suas fontes jornalísticas protegidas por sigilo constitucional (**artigo 5º, inciso XIV, da CRFB/88**).
32. Assim, qualquer confusão que se trace entre a disseminação de notícias falsas, ou caluniosas, com o pleno exercício do direito de opinião e liberdade de expressão pode resvalar em censura inconstitucional.
33. Apresenta-se portanto, a deflagração da operação Yellow Press pela referida delegacia como uma **tentativa de marcar nos alvos uma etiqueta de corrupção perante a opinião pública**. Parece claro que se objetiva não somente **calar os investigados, mas desacreditá-los**, bem como **servir de suporte aos processos privados de agentes públicos em litígio com Jackson Rangel**. O jornalista é justamente o **autor das matérias que incomodam agentes estatais**.

D. Da ilegalidade do pedido de afastamento de sigilo fiscal e da manifesta tentativa de oprimir a liberdade de expressão da imprensa livre:

34. Como se não bastassem todos os vícios apresentados em sede de instauração de inquérito criminal, ainda há a tentativa de coagir Jackson, seus familiares e funcionários com pedido injustificado de quebra de sigilo fiscal de 22 supostos envolvidos (Pessoas naturais e jurídicas).
35. Como não há qualquer indício crível dos crimes investigados, parece claro que os pedidos de quebra de sigilo realizados na investigação tem apenas um objetivo: identificar as fontes sob sigilo do jornal. Nesse sentido, estabelece a jurisprudência<sup>3</sup>:

**“A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente a posteriori – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República),**

<sup>3</sup>No mesmo sentido: STF. Rcl 19.548 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 30-6-2015, DJE de 15-12-2015.



oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. – O exercício da

jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode

converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela

atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal. [STF. Rcl 21.504 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 17-11-2015, DJE de 11-12-2015.]” (Grifo nosso)

**36.** Sendo assim, vale novamente lembrar que a FOLHA ES representa o jornalismo independente, investigativo. Em 35 anos de atuação combativa, no entanto, nunca sofreu represálias tão absurdas e ilegais como no momento. E pior: através do próprio aparato estatal e recursos públicos.

**37.** Explica-se melhor: é certo que é de competência do Estado, enquanto moderador das relações sociais, estabelecer os parâmetros de enquadramento da liberdade de expressão, através de instrumentos jurídicos, e cuidar do monitoramento da observância do previsto.

**38.** Além disso, assim como apresentado pela Procuradora-Geral, de fato, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. No entanto, ela somente pode ser suprimida em caráter excepcional, quando houver de fato abuso em seu exercício.

**39.** Assim, não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa.

**40.** Os documentos base para a fundamentação dos dispositivos legais a esse respeito, tanto no Brasil, quanto internacionalmente são a Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Resolução 59(I) da Assembleia Geral das Nações Unidas, a Resolução 104 adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Além deles, existem outras legislações regulamentando o direito à liberdade de expressão, como as que seguem:

- a) Declaração de Direitos de Virgínia (1776): seção 12;
- b) Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789): artigos 2º, 4º, 10º e 11;
- c) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948): artigos I, II, III e IV;
- d) Convenção sobre a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950): artigos 9º e 10º;
- e) Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional (1966) : artigo VII;
- f) Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966): artigos 18 e 19;
- g) Pacto de San José da Costa Rica (1969): artigos 12 e 13;
- h) Constituição da República Federativa do Brasil (1988) : artigo 5º (diversos incisos); artigos 220 a 224;
- i) Lei de Imprensa (Lei nº 5250/67)
- j) Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848 de 7 de Dezembro de 1940)

**41.** O artigo 19º da Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece que:



“todo o indivíduo tem **direito à liberdade de opinião e de expressão**, o que implica o **direito de não ser inquietado pelas suas opiniões** e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”. (Grifo nosso).

**42.** Logo, a DUDH protege a liberdade de expressão não apenas como o direito de emitir opiniões e pensamentos, mas todos os tipos de informações. Há, portanto, segundo Arael Menezes da Costa, “liberdade de expressão do pensamento e da informação”. Isso amplia a esfera de proteção à liberdade, pois falar sobre informação implica falar também sobre todos os aspectos da vida.

**43.** Dessa forma, informações e idéias de qualquer natureza, desde que não haja abusos, podem ser veiculadas, inclusive aquelas que são frutos de “atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” e da “consciência e crença”, como especifica o **artigo 5º da nossa Constituição**.

**44.** Já a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 13**, estabelece:

1. **Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão**. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de **toda natureza**, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, **ou em forma impressa** ou artística, **ou por qualquer outro processo de sua escolha**.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente **não pode estar sujeito a censura prévia**, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
  - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
  - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. **Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa**, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, **nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opinião**.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

(Grifo nosso)

**45.** Nesse sentido, buscando focar o direito de liberdade de expressão garantido pelo artigo supracitado à imprensa independente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos concretizou na **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão o “Princípio 13”**:



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA

“A utilização do poder do Estado e dos recursos da fazenda pública; a concessão de vantagens alfandegárias; a distribuição arbitrária e discriminatória de publicidade e créditos oficiais; a outorga de frequências de rádio e televisão, entre outras, com o objetivo de pressionar e

castigar ou premiar e privilegiar os comunicadores sociais e os meios de comunicação em função de suas linhas de informação, atentam contra a liberdade de expressão e devem estar expressamente proibidas por lei. Os meios de comunicação social têm o direito de realizar seu trabalho de forma independente. Pressões diretas ou indiretas para silenciar a atividade informativa dos comunicadores sociais são incompatíveis com a liberdade de expressão.” (Grifo nosso).

**46. As jurisprudências nacionais são claras quanto à proteção da liberdade de expressão jornalística. Pode-se citar, por exemplo, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):**

**Decisão judicial que determina a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico - afronta ao julgado na ADPF 130**

“O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. **No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.** 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. **Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização.** Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.” (Grifo nosso) [RCL 22.328/RJ](#)

**47. E Superior Tribunal de Justiça (STJ):**

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DADOS SOBRE ÓBITOS RELACIONADOS A OCORRÊNCIAS POLICIAIS. CARÁTER PÚBLICO INCONTROVERSO. **IMPrensa. VEDAÇÃO JUDICIAL DE USO DA INFORMAÇÃO EM REPORTAGEM NOTICIOSA. DESCABIMENTO. CENSURA PRÉVIA. RESTRIÇÃO À ATIVIDADE JORNALÍSTICA. DISTINÇÃO DA GENERALIDADE DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DE FAMILIARES DAS VÍTIMAS. HIPÓTESE GENÉRICA DE SIGILO NÃO PREVISTA NO ORDENAMENTO. PUBLICAÇÃO DOS DADOS EM PORTAL. FORMA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM. PERÍODO PARCIALMENTE COINCIDENTE COM O REQUERIDO. INTERESSE DE AGIR. PERMANÊNCIA.** (...)5. A imposição de restrições especiais ao exercício da atividade jornalística, em contraste com a generalidade da população, é vedada pela Constituição Federal. Razões de decidir (ratio decidendi) da ADPF 130/STF. 6. Na hipótese, não se está sequer diante de um produto jornalístico acabado, cuja construção poderia ensejar, de forma absolutamente excepcional e ainda assim questionável, controle à sua circulação, ante a gravidade dos danos potenciais. Configura-se inequívoca censura prévia impedir-se à imprensa que até mesmo apure eventual interesse jornalístico de divulgação de dados. 7. A segurança individual não é hipótese legal de exceção de acesso a dados públicos. Eventuais danos, caso efetivados, se resolvem pela responsabilização civil, administrativa e penal(...) . São dois direitos distintos, que o acórdão recorrido confunde para negar a ambos: o direito de acesso à informação pública é autônomo diante do **direito de liberdade de imprensa.** (...) 11. Recurso especial a que se dá provimento, para restabelecer a sentença, concedendo a segurança.” (Grifo nosso).

**48. Nesse sentido, apresenta-se também jurisprudência internacional:**



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA

“O Tribunal reiterou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. O art. 13.2 da Convenção, que **proíbe**

**a censura prévia,** também prevê a possibilidade de exigir responsabilidades pelo exercício abusivo deste direito, inclusive para “assegurar o respeito aos direitos e a reputação das demais pessoas” (alínea “a” do art. 13.2). Essas restrições são de natureza excepcional e não devem limitar, para além do estritamente necessário, o pleno exercício da liberdade de expressão e tornar-se um

mecanismo direto ou indireto da censura prévia. A este respeito, o Tribunal estabeleceu que se pode impor tais responsabilidades posteriores, na medida em que for afetado o direito à honra e à reputação. [Corte IDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31-8-2017. Tradução livre.] [Resumo oficial.]” (Grifo nosso)

“É importante enfatizar que o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto, ele pode estar sujeito a restrições, conforme indicado pelo art. 13 da Convenção em seus parágrafos 4 e 5. Da mesma forma, a Convenção Americana, no seu art. 13.2, prevê a possibilidade de estabelecer restrições à liberdade de expressão, que se manifestam através da aplicação de responsabilidade

adicional pelo exercício abusivo deste direito, que **não deve de modo algum limitar, para além do estritamente necessário, a plena liberdade de expressão e tornar-se um mecanismo direto ou indireto de censura prévia.** Para determinar outras responsabilidades, é necessário cumprir três requisitos, a saber: 1) devem ser expressamente estabelecidas pela lei; 2) devem ser concebidas para proteger os direitos ou a reputação de terceiros, ou a proteção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou moral pública; e 3) devem ser necessárias em uma sociedade democrática. [Corte IDH. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 2-7-2004.] [Ficha técnica.]” (Grifo nosso)

**49.** Data vênua, não há qualquer indício de abuso de liberdade de expressão por parte da FOLHA ES e de seus jornalistas. Há, em verdade, o exercício da profissão de forma independente e honesta.

**50.** Ainda, cumpre salientar que em decisão recentíssima, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em caso análogo ao presente, a Corte Máxima confirmou em definitivo a concessão de Habeas Corpus de ofício para tancamento de inquérito policial contra jornalista, e inutilização dos dados obtidos mediante medidas afastamento de dados sigilosos, aclamando a garantia do sigilo da fonte jornalística, senão vejamos em trecho abaixo transcrito:

Ademais, não se olvida que, nos termos do art. 5º, XIV, da Constituição Federal, “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Por sua vez, dispõe o art. 220 da Constituição Federal: “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º. É vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística.” A liberdade de informação jornalística, nas palavras de José Afonso da Silva, “(...) não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação. Os jornalistas e empresas jornalísticas reclamam



mais seu direito do que cumprem seus deveres. Exatamente porque a imprensa escrita, falada e televisada (como impropriamente se diz) constitui poderoso instrumento de formação da opinião pública (mormente com o desenvolvimento das máquinas interplanetárias destinadas a propiciar a ampla transmissão de informações, notícias, ideias, doutrinas e até sensacionalismos) é que se adota hoje a ideia de que ela desempenha uma função social consistente, em primeiro lugar, em ‘expressar às autoridades constituídas o pensamento e a vontade popular, colocando-se quase como um quarto poder, ao lado do Legislativo, do Executivo e do judicial’, no

dizer de Foderaro. E que ela ‘constitui uma defesa contra todo excesso de poder e um forte controle sobre a atividade político-administrativa e sobre não poucas manifestações ou abusos de relevante importância para a coletividade’. Em segundo lugar, aquela função consiste em assegurar a ‘expansão da liberdade humana’ (Curso de Direito Constitucional positivo. 38. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 249, grifo nosso). Grifos no original.

[...] Concedo, porém, ordem de habeas corpus de ofício para o fim de: i) determinar o tancamento do inquérito policial nº 0007029- 14.2011.403.6106, em trâmite na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto; ii) tornar sem efeito o indiciamento do jornalista Allan de Abreu Aio, excluindo-se a referência a esse ato de quaisquer registros ou

assentamentos constantes de distribuidor criminal ou instituto de identificação; e iii) ordenar o desentranhamento e a inutilização de todos os dados obtidos mediante indevido afastamento dos sigilos

telefônicos de Allan de Abreu Aio e da Empresa de Publicidade Rio Preto Ltda. (Diário da Região).<sup>4</sup>

51. Dessa forma não há dúvida de que tentar calar essas personalidades configura abuso de poder, desrespeitando os preceitos iluministas, constitucionais e democráticos.

## 6. CONCLUSÃO:

52. A presente ação de Habeas Corpus é adequada para o trancamento do presente inquérito policial. Nesse sentido, diz o art. 648, I, CPP que a coação considerar-se-à ilegal quando não houver justa causa.

53. Os fatos narrados demonstram nitidamente a ausência de justa causa e a utilização do aparato público para antidemocrática prática de *LAWFARE*, uma vez que não há indícios mínimos de fatos que configurem qualquer infração penal na referida “denúncia anônima”. Assim, tem-se que os impetrantes não cometeram os fatos tipificados como denúncia caluniosa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica ou associação criminosa, e sequer há indícios mínimos que fundamentem a deflagração de qualquer investigação nesse sentido, ainda mais nos moldes ilegais aos quais estão sendo traçados no presente procedimento.

54. Em verdade, o referido inquérito **viola o direito liberdade de expressão**.

55. Por todas as razões expostas, sobretudo pelo fato **da operação "Yellow Press" ser ilegal e inconstitucional em sua forma (requisição direta da Procuradora Geral em sede originária contra cidadãos se foro) e em seu conteúdo (violação das liberdades constitucionais de**

<sup>4</sup>Ag.Reg. na Reclamação 16.464/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, Supremo Tribunal Federal.



**imprensa e expressão, para também identificar as fontes sob sigilo do jornal), clama-se pelo imediato trancamento do inquérito policial nº 0022512- 08.2020.8.08.0024 (Operação Yellow Press).**

56. Por fim, importa esclarecer que A FOLHA e seus funcionários não temem ser investigados, desde que haja motivos reais e imparcialidade nos procedimentos. Logo, desde que exista isenção das autoridades e o interesse seja a verdade. No entanto, não se pode admitir uma operação procedida como tem ocorrido na Yellow Press, viciada de ilegalidades, na tentativa de calar o jornal e descobrir suas fontes cobertas por sigilo constitucional.

## 7. DOS PEDIDOS:

57. Diante de todos esses fundamentos, configurada a grave ameaça dos pacientes virem sofrer limitação em seu direito de liberdade por consequência do presente inquérito, requer-se a concessão da ordem nos seguintes termos:

**LIMINARMENTE**

- a. Em sede de liminar, diante da flagrante ilegalidade, requer o trancamento do inquérito nº **0022512- 08.2020.8.08.0024 (Operação Yellow Press)** por ausência de justa causa para investigar os crimes de denúncia caluniosa e lavagem de dinheiro, *in casu*, imputados aos Pacientes e, por evidente, afronta ao direito humano ao exercício da liberdade de expressão;

**NO MÉRITO**

- a. Seja julgado procedente a presente ação, determinando o trancamento em definitivo do inquérito nº 0022512- 08.2020.8.08.0024 (Operação Yellow Press) por manifesta violação a legislação constitucional, internacional e infraconstitucional, por absoluta falta de justa causa e latente violação ao exercício da liberdade de expressão;
- b. Seja o Ministério Público instado a se manifestar na presente ação constitucional;
- c. Seja requisitado informações à autoridade coatora sobre o procedimento administrativo do inquérito;



- d. Sejam extraídas cópias do procedimento inquérito nº 0022512- 08.2020.8.08.0024 (Operação Yellow Press) e requisitada a instauração de procedimento investigatório contra os funcionários públicos que motivaram a abertura do combatido inquérito, por, em tese, terem praticado o delito do artigo 27 da lei 13.869.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'CARLOS NICODEMOS', is written over a horizontal line.

**CARLOS NICODEMOS**

**OAB/RJ nº 75.208**



**RODOLFO XAVIER**

**OAB/RJ 184050**

**GUSTAVO PROENÇA**

**OAB/RJ nº 100.687**

**PIETRA AMARANTE**

**OAB/RJ 218.525-E**